



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001967/2021
Fls: 109

Processo: 030001967/2021

Data: 18/02/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 58573

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.032.643,41

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S.A. RENAVE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 72) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 58573 (fls. 02/07), lavrado em 27/01/2021 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de janeiro a dezembro/2016, referente a serviços enquadrados nos subitens 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)) e 20.01 (Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que ele teria sido efetuado com base em indícios e presunções de ocorrência do fato gerador que deveria ser comprovado por meio de perícia técnica sob o crivo do contraditório. Além disso, que não teriam sido indicados os prazos para recolhimento do débito com as reduções previstas em lei (fls. 12/13).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001967/2021
Fls: 110

Processo: 030001967/2021

Data: 18/02/2022

Acrescentou que a aplicação do IPCA para a correção monetária dos valores lançados seria inconstitucional uma vez que a Lei Municipal nº 1.813/2000 violaria os art. 21, inciso VII, art. 22, inciso VI e art. 24, §§ 3º e 4º da Constituição Federal (fls. 14).

Afirmou que os serviços de reparos navais não constariam na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03 que, de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, teria caráter taxativo. Além disso, que a equiparação deste tipo de serviço a consertos de veículos violaria o art. 110¹ do CTN, tendo o STF, nos RE 379.572 e 134.509, definido que veículos não se assemelhariam a navios e embarcações para fins de tributação (fls. 15).

Registrou que seria indevido o emprego de analogia ou a aplicação de interpretação extensiva para admitir a tributação dos serviços de reparos navais uma vez que isto feriria o art. 108², § 1º do CTN bem como a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores (fls. 17/19).

Argumentou que os materiais fornecidos pelo prestador de serviços de reparos navais deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto relativo às operações, nos termos do art. 80³, §§ 2º, 6º e 13 do CTM e da jurisprudência fixada pelo STF no RE 603.497, que foi submetido ao rito da repercussão geral (fls. 20/21).

¹ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

² Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

(...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

³ Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0001967/2021
Fls: 111

Processo: 030001967/2021

Data: 18/02/2022

Alegou que o auditor fiscal teria incluído na base de cálculo, além dos materiais empregados na prestação dos serviços, a parcela referente à locação que não estaria sujeita à incidência do ISSQN. Por outro lado, que, ao contrário do que consta no relato do Auto de Infração, a recorrente não prestaria os chamados serviços de atracação uma vez que a obrigação de atracar o navio às dependências do sujeito passivo caberia aos tomadores dos serviços (fls. 21/27).

Asseverou que a multa fiscal aplicada teria caráter confiscatório e seria inconstitucional por desrespeito ao art. 150⁴, inciso IV da Constituição Federal e que se configuraria em sanção política de caráter tributário (fls. 27/32).

REDAÇÃO ORIGINAL (Redação dada pela Lei nº 2.597, publicada em 02/10/08, em vigor até 31/12/08): § 2º - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III.

(...)

§ 6º Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da Lista de Serviços, salvo as exceções previstas nela própria.

(...)

§ 13. Quando se tratar dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço. (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16).

REDAÇÃO ANTERIOR (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16): “§ 13. Quando se tratar dos serviços alinhados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis, independente do que consta do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço.”

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001967/2021
Fls: 112

Processo: 030001967/2021

Data: 18/02/2022

Finalizou requerendo a realização de perícia técnica com a finalidade de comprovar que parcelas que seriam legalmente excluídas teriam integrado a base de cálculo do imposto lançado por meio do Auto de Infração impugnado (fls. 32/33).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância sugeriu o indeferimento do requerimento relativo à produção de prova pericial sob o argumento de que as questões suscitadas na impugnação não demandariam a realização deste tipo de procedimento pelo fato de se tratarem de questões exclusivamente de direito. Além disso, evidenciou que não foi observado pela recorrente o art. 72⁵, caput da Lei nº 3.368/18, sendo aplicável, conseqüentemente, o art. 64⁶, § 1º do mesmo diploma legal. Rechaçou também o pedido de juntada posterior de documentos com base no §4º do mesmo artigo citado anteriormente (fls. 67).

Afirmou que não houve lavratura do crédito tributário com base em indícios e presunções, mas que o procedimento foi executado a partir da análise dos livros e documentos do próprio contribuinte e demonstrou que os prazos para recolhimento e

⁵ Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

(...)

⁶ Art. 64. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, nos termos dos art. 70 a 72;

(...)

§ 1º Será considerado como não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos nos art. 70 a 72, observado o disposto no art. 6º, III, desta lei.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante apresentá-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de justa causa;

II - faça referência a fato ou a direito superveniente; ou

III - seja destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001967/2021
Fls: 113

Processo: 030001967/2021

Data: 18/02/2022

reduções incidentes estão presentes no documento emitido pela fiscalização fazendária (fls. 67/68).

Afastou a alegação da inconstitucionalidade na aplicação do IPCA com base na Tese nº 10627 fixada pelo STF e no art. 67⁸ do PAT (fls. 68).

Defendeu a incidência do ISSQN sobre os serviços de reparos navais, demonstrando que foi fixada a tese de Repercussão Geral pelo STF, quando do julgamento do RE 784.439, no sentido de que é admitida a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva (fls. 68).

Com relação ao argumento de que não foram excluídas as mercadorias, peças e partes da base de cálculo do imposto, salientou que, de acordo com o próprio relato do Auto de Infração, um dos motivos que levaram à constituição do crédito tributário foram justamente as deduções efetuadas pela recorrente sem a comprovação por meio de notas fiscais de venda ou ainda com a informação equivocada de que se tratava de exportação de serviços (fls. 69).

Com relação à locação, registrou que a recorrente não comprovou, em momento algum, a existência de locação de bens móveis dissociada de prestação de serviços. Já os serviços de atracação constam na discriminação de diversos documentos fiscais emitidos pela própria contribuinte, ou seja, trata-se de fato gerador por ela mesma declarado (fls. 70).

Finalizou asseverando que a multa fiscal aplicada não teve caráter confiscatório e não poderia ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67 do PAT (fls. 70/71).

⁷ “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”

⁸ Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001967/2021
Fls: 114

Processo: 030001967/2021

Data: 18/02/2022

A decisão de 1ª instância (fls. 72), em 15/09/2021, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada correspondência, na mesma data (fls. 73), com registro de entrega ao interessado em 05/10/2021 (fls. 77), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 21/10/2021 (fls. 80).

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou as teses da impugnação (fls. 82/105).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 05/10/2021 (terça-feira) (fls. 77), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 04/11/2021 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada 21/10/2021 (fls. 80), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da incidência do ISSQN referente aos serviços de reparos navais prestados pela recorrente e na correção da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi inequívoco ao destacar que os prazos para recolhimento do débito com as reduções previstas em lei estão presentes no Auto de Infração, conforme se verifica às fls. 02, bem como ao afastar as alegações relacionadas à aplicação do IPCA e da multa fiscal uma vez que se tratam de procedimentos prescritos por leis municipais que têm observância obrigatória pelas autoridades julgadoras nos termos do art. 67 da Lei nº 3.368/18.

Por outro lado, pela simples análise das planilhas de fls. 05/06, verifica-se que lançamento não foi efetuado com base em meros indícios e presunções de ocorrência do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001967/2021
Fls: 115

Processo: 030001967/2021

Data: 18/02/2022

fato gerador, mas que teve como suporte os próprios documentos fiscais emitidos e contratos firmados pela recorrente. No presente caso, a cobrança se deu por falta de recolhimento do imposto e constata-se que há coincidência entre a base de cálculo declarada e a apurada pela autoridade fiscal, sendo que somente foram efetuadas correções referentes ao subitem da lista de serviços e demonstrados os materiais empregados na operação, com emissão de DANFE, sem a sua inclusão no cálculo do imposto devido.

Apesar de constar no relato do documento a informação de que também teria havido a glosa de dedução indevida de materiais, por falta de apresentação da nota de venda correspondente, ou ainda, da retificação de equivocada informação de que se trataria de exportação de serviços, não se verifica nas planilhas que compuseram o documento nenhuma correção desse tipo de hipótese. No entanto, este fato não causou nenhum prejuízo à defesa do contribuinte uma vez que foram discriminados todos os documentos fiscais e as respectivas correções efetuadas em cada um deles, pormenorizadamente, pelo auditor fiscal.

Já a dúvida lançada sobre a possibilidade de tributação dos serviços de reparos navais, trata-se de matéria já pacificada pelo Conselho de Contribuintes que entendeu estarem as referidas operações abrangidas pelo subitem 14.01 da lista de serviços anexa ao CTM, conforme se verifica, por exemplo, nos processos administrativos 03001005/2015 e 030024306/2014, cujas ementas transcrevemos abaixo:

" ISSQN -Imposto Sobre Serviços. Subitem 14.01 – A expressão “Reparos Navais”, apesar de não constar textualmente na Lista de Serviços, é espécie de manutenção e conserto de equipamentos, sendo tributável pelo ISS. A dedução de material empregado de base de cálculo depende de demonstração com documentos idôneos. Manutenção da decisão de Primeira Instância. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Acórdão 1.848/2016 – Data do julgamento: 08/09/2016).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0001967/2021
Fls: 116

Processo: 030001967/2021

Data: 18/02/2022

“Auto de Infração nº.00439/14 – ISS incidente a prestação de serviços de reparo naval, apoio marítimo e atracção (subitens 14.01 e 20.01) – Legalidade do Auto de Infração – multa de 40% sem natureza confiscatória – ausência de bis in idem – possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços constante da LC. nº 116/03 e Lei nº. 2597/08 - desnecessidade de produção de prova pericial – desprovemento do Recurso”. (Acórdão 1.854/2016 – Data do julgamento: 15/09/2016).

Com efeito, as peças e partes empregadas nas operações enquadradas no subitem 14.01⁹ devem ser abatidas da base de cálculo do imposto, conforme determina a redação do próprio dispositivo legal, mas, para que o procedimento seja levado a cabo, faz-se necessário o atendimento ao disposto no art. 151¹⁰ do Decreto nº 4.652/85 (Regulamento do ISSQN), localizado justamente na Seção XXVII que trata do reparo de embarcações.

Neste caso concreto, porém, conforme visto anteriormente, os materiais empregados não foram incluídos no cálculo tendo em vista que houve a comprovação por meio de documentos fiscais relativos às operações de circulação das referidas mercadorias.

O argumento de que foi incluída parcela relativa à locação também não se sustenta, considerando-se que a recorrente somente o utiliza de maneira genérica, não especificando nos autos quais seriam estas parcelas, os números das notas fiscais ou quaisquer outros documentos comprobatórios de suas alegações.

Já os serviços de atracção, conforme salientado no parecer da 1ª instância, foram declarados pelo próprio sujeito passivo quando da emissão de seus documentos fiscais

⁹ 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

¹⁰ Art. 151 - A não existência ou falta de indicação em Nota Fiscal própria de saída de materiais (Nota fiscal de ICM), acarretará a incidência do Imposto Sobre Serviço sobre o valor total da fatura emitida pelo prestador dos serviços, inclusive sobre o valor dos materiais empregados nos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001967/2021

Data: 18/02/2022

que, uma vez não afastadas por meio de outros documentos idôneos, constituem prova inequívoca contra a contribuinte.

Por fim, não se verifica a necessidade de realização de perícia, levando-se em conta que, além da recorrente não ter observado o disposto no art. 72, caput da Lei nº 3.368/18, os documentos examinados durante a auditoria, que se encontram anexados ao processo administrativo de ação fiscal nº 030001536/2020, são suficientes para a comprovação dos fatos geradores que serviram de base para o lançamento efetuado.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 18 de fevereiro de 2022.

18/02/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



Processo 030001967/2021	Data 28/03/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAVE

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS E DE ATRACAÇÃO. OS SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS ESTÃO TIPIFICADOS NO SUBITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. AMPLA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS REFERIDOS SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE QUE ATESTAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATRACAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO ÀS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS EMITIDAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ÍNDICE ADOTADO PELO MUNICÍPIO (IPCA) QUE PODE SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA APLICADA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) QUE SE ENCONTRA DENTRO DO PATAMAR ESTABELECIDO PELO STF, SEM QUALQUER CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR MODIFICAR O CONTEÚDO DA NORMA LEGAL QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DA PENALIDADE. ART. 97, INCISO V, DO CTN. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA FORMULADO GENERICAMENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Diretor do Departamento de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários relativos ao ISSQN.

A decisão de primeira instância (fls. 72), fundamentada no parecer de fls. 66/71, considerou que:

- a prova pericial requerida deve ser indeferida, pois as questões suscitadas pela impugnante são de aplicação do direito ao caso concreto, não tendo sido observado, ainda, o disposto no art. 72 da Lei nº 3.368/2018;
- não pode ser atendido o pedido de juntada posterior de documentos, pois não foi apresentada justa causa para o pedido, conforme art. 64, § 4º, da Lei nº 3.368/2018;
- não houve nulidade no lançamento, pois o auto de infração não foi lavrado com base em indícios ou presunções, mas sim na análise dos livros e documentos do contribuinte, contendo, ainda, os prazos para pagamento e redução da multa fiscal;



Processo	Data	Folhas
030001967/2021	28/03/2022	

- não cabe a alegação de inconstitucionalidade da utilização do IPCA, pois o STF firmou o entendimento, na tese nº 1062 de Repercussão Geral, de que os municípios podem legislar sobre os índices de correção monetária incidentes sobre seus créditos fiscais, limitado aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins;

- a lista de serviços, embora taxativa, admite interpretação extensiva em cada item, conforme jurisprudência do STF;

- tendo em vista que o reparo naval integra o gênero reparo de máquinas, incide o ISSQN;

- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no mesmo sentido, conforme julgamento no PA nº 030/010005/2015;

- em momento algum foi excluída a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN, ao contrário, o que ocorreu foi a glosa de tais valores pela falta de comprovação do fornecimento das mercadorias;

- assim, deve ser comprovada existência dos materiais para que seja permitida a dedução da base de cálculo;

- o contribuinte não logrou comprovar que houve locação de bens móveis, sendo certo que a locação associada à prestação de serviços faz incidir o ISSQN;

- as próprias notas fiscais emitidas pelo contribuinte indicam a prestação de serviços de atracação, presumindo-se que tal serviço foi prestado, devendo ser aplicado o princípio da boa-fé objetiva sob a vedação ao comportamento contraditório;

- a proporcionalidade da multa de ofício foi atendida no caso dos autos e, ainda que fosse confiscatória, não poderia ser afastada, nos termos do art. 67 da Lei nº 3.368/2018.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 124/129), argumentando que:

- o lançamento é nulo por ter se baseado em indícios e presunções;

- diante da complexidade do tema e das diversas atividades desenvolvidas pelo contribuinte é necessário a realização de prova pericial;

- não consta do auto de infração a indicação do prazo para o recolhimento do débito com as reduções previstas em lei;

- é ilegal e inconstitucional a aplicação do IPCA como índice de correção monetária dos créditos tributários;

- a reparação naval não consta da lista de serviços, não podendo incidir o ISSQN sobre a referida atividade;

- a jurisprudência entende ser taxativa a lista de serviços, não podendo ser aplicada a analogia para exigir o tributo;

- o ISS não pode incidir sobre mercadorias, peças e partes utilizadas na prestação de serviços pela indústria naval, pois estão na exceção prevista no § 2º do art. 80 do CTM;

- o lançamento inclui na base de cálculo do ISS valores correspondentes à locação de bens imóveis, que não configuram fato gerador do ISS;

Processo	Data	Folhas
030001967/2021	28/03/2022	

- não prestou serviços de atracação, não sendo a recorrente responsável pela atracação dos navios, sendo esta tarefa a cargo do cliente do contribuinte;
- a multa aplicada no lançamento é confiscatória e inconstitucional;
- deve ser deferida a produção de prova pericial para demonstrar que o lançamento não está correto.

Requer, assim, o cancelamento do Auto de Infração.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente;
- os prazos para recolhimento do débito com as reduções previstas em lei estão presentes no Auto de Infração;
- a aplicação do IPCA e da multa fiscal não pode ser afastada, tendo em vista que os procedimentos estabelecidos nas leis municipais têm observância obrigatória pelas autoridades julgadoras;
- o lançamento não foi efetuado com base em meros indícios e presunções, mas sim com suporte nos próprios documentos fiscais emitidos e contratos firmados pela recorrente;
- no caso dos autos, não houve glosa de valores referentes a materiais, havendo coincidência entre a base de cálculo declarada e a apurada pela autoridade fiscal;
- o Conselho de Contribuintes já pacificou o entendimento quanto à incidência do ISSQN sobre os serviços de reparos navais, com tipificação no subitem 14.01 da lista de serviços anexa ao CTM;
- a recorrente não especifica nos autos quais seriam as parcelas referentes à locação de bens, indicando os respectivos números das notas fiscais ou quaisquer outros documentos comprobatórios de suas alegações;
- os serviços de atracação foram declarados pelo próprio sujeito passivo quando da emissão de seus documentos fiscais;
- não se verifica a necessidade de realização de perícia, levando-se em conta que a recorrente não observou o disposto no art. 72, *caput* da Lei nº 3.368/18 e os documentos examinados durante a ação fiscal são suficientes para a comprovação dos fatos geradores que serviram de base para o lançamento.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.



Processo	Data	Folhas
030001967/2021	28/03/2022	

Relativamente ao mérito, cumpre examinar inicialmente as questões suscitadas pela recorrente que ensejariam a nulidade do lançamento, quais sejam, a suposta utilização de indícios e presunções para a lavratura do auto de infração e a alegação de ausência de indicação do prazo para o recolhimento do crédito tributário e de eventuais reduções da multa fiscal.

No que se refere à suposta utilização de indícios e presunções, verifica-se dos autos que o lançamento observou a lei tributária e que a apuração dos créditos tributários foi feita com base na documentação contábil e fiscal do próprio contribuinte. Cabe assinalar que registros contábeis e fiscais não se qualificam como meros indícios ou presunções, mas sim como documentos comprobatórios de fatos e relações jurídico-econômicas. Portanto, entendo que não deve ser acolhida a alegação de nulidade do lançamento.

Em relação à alegação de ausência de indicação do prazo para o pagamento dos créditos tributários constituídos através do lançamento e de eventuais reduções da multa fiscal, tratam-se de informações contidas expressamente na folha 1 do auto de infração, com as seguintes descrições:

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio de pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, no prazo de 30 dias de acordo com o art. 160 da Lei Nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

“As multas fixadas na legislação tributária do Município, decorrente do não recolhimento de tributos municipais, sofrerão as deduções :
50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30(trinta) dias ;
40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelada em até 30(trinta) dias contados da lavratura do auto.”, conforme art. 123 do CTM, com a redação dada pela Lei Nº 3.252/16.

Desse modo, novamente entendo que deve ser afastada a alegação de nulidade por este fundamento.

No que tange à alegação de ilegalidade na aplicação do IPCA, cumpre elucidar que os créditos tributários municipais são atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.813/2000, não havendo qualquer decisão no sentido da ilegalidade da aplicação do referido índice de correção monetária. Ao revés, trata-se de índice federal, calculado e divulgado mensalmente pelo IBGE, que pode ser plenamente aplicado pelo município, não se tratando de criação de índice próprio.

Quanto ao lançamento tributário em exame, verifica-se do auto de infração que se refere a créditos tributários do ISSQN não recolhido pela recorrente em face da prestação de serviços de reparo naval, serviços portuários e atracação, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2016.



Processo	Data	Folhas
030001967/2021	28/03/2022	

No tocante aos serviços de reparo naval, a recorrente entende que a atividade em questão não está prevista na lista de serviços, contudo, não merece prevalecer tal argumentação.

Com efeito, o item 14, subitem 14.01, do Anexo III da Lei nº 2.597/08, estabelece que:

“ANEXO III - LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

(...)

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).”

Preliminarmente, impende consignar que a lista de serviços permite a interpretação extensiva e analógica em cada item, haja vista que o legislador não seria capaz de relacionar todas as atividades possíveis em uma lista, até mesmo pelos avanços científicos e tecnológicos, e entendeu necessário colocar em certos itens expressões como “outros serviços relacionados”, “e congêneres”, “de qualquer natureza”, “e serviços correlatos”.

Neste aspecto, o festejado Sergio Pinto Martins (Manual do Imposto sobre Serviços, Editora Atlas, 2000, pág. 44) nos ensina que: “Esta lista de serviços admite interpretação ampla e analógica, conforme já decidiu o STF, onerando serviços que, embora não estejam previstos categoricamente na respectiva lista, pertençam ao mesmo gênero”.

O STF já adotou esta tese, de nº 296, com o seguinte teor:

“Tese Firmada:

É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.”

Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ, de longa data, é no sentido da interpretação extensiva de cada item da lista de serviços, como se infere, entre outros, do seguinte julgado:



Processo	Data	Folhas
030001967/2021	28/03/2022	

“Tributário. ISS. Lista de Serviços anexa ao DL n. 406/1968. Caráter taxativo. Interpretação extensiva. Possibilidade. Serviços bancários não previstos na listagem.

1. A própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/1968, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.

Embargos de divergência providos.”

(STJ, EREsp n. 916.785-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008)

Assim, tendo em vista que os subitens da lista de serviços admitem interpretação extensiva, o que não significa instituição de tributo por analogia, procedimento vedado expressamente pelo CTN, vislumbra-se que os serviços de reparo naval encontram previsão legal de incidência quanto ao ISSQN no subitem 14.01, transcrito acima, visto que constituem serviços congêneres dos serviços de conserto e restauração de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.

A tributação em questão vem sendo aceita indubitavelmente pela jurisprudência pátria, inclusive na vigência do Decreto-Lei nº 406/68, como se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. ISS. Serviços de reparos navais. Item 69 da Lista de serviços do Decreto lei nº 406/68. Taxatividade. Admissão de interpretação extensiva. Precedentes. Incidência do imposto sobre serviços prestados pelas impetrantes. A isenção criada pelo DL nº 244/67, somente abrange as prestadoras de serviço que iniciaram suas atividades até o ano de 1967, não abrangendo as impetrantes, criadas no ano de 2000. Apelo desprovido.”

(TJ/RJ, AC nº 46.970/05, 7ª CC, Rel. Des. Helda Lima Meireles, julgado em 14/03/2006)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. REPAROS NAVAIS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO SE MANIFESTAR SOBRE A LISTA DE SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS INCIDE O ISSQN, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, APESAR DE SUA TAXATIVIDADE, CADA



Processo 030001967/2021	Data 28/03/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

ITEM ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ITEM 69 DA LISTA DE SERVIÇOS DO DECRETO-LEI 406/68, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 56/87 DISPÕE A INCIDÊNCIA DO ISS NO SERVIÇO DE “CONSERTO, RESTAURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER OUTRO OBJETO (EXCETO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E PARTES, QUE FICA SUJEITO AO ICMS).” SERVIÇO DE REPAROS NAVAIS ENQUADRA-SE NA REFERIDA TIPIFICAÇÃO, NÃO HAVENDO MOTIVAÇÃO RAZOÁVEL PARA EXCLUÍ-LO. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ/RJ, AC nº 2004.001.09799, 2ª CC, Rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/09/2004)

“Tributário. Embargos à execução fiscal objetivando o pagamento de ISS e multa referentes aos exercícios de 1993 e 1994, julgados improcedentes ante a conclusão de que as atividades desempenhadas pela Embargante enquadram-se no item 69 da lista de serviços anexa ao DL 406/68, alterado pela LC nº 56/87. Preliminar de ilegitimidade passiva que não merece acolhida por ter a Embargante se retirado da empresa ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. em data posterior ao fato gerador, sendo ela, portanto, responsável pela dívida em questão. Alegação de intempestividade da impugnação apresentada pelo Embargado que se rejeita por não se aplicarem à Fazenda Pública os efeitos da revelia, como consagrado na Súmula 256 do extinto TRF. Inocorrência de prescrição. Inexistência de defeitos na certidão da dívida ativa que observou, rigorosamente, o disposto no artigo 2º, §§ 3º e 5º da Lei 6.830/80. Lista de serviços que, embora taxativa, admite interpretação extensiva de seus itens. Inexistência de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois, a despeito de estar o navio sujeito a hipoteca, não é o mesmo definido como bem imóvel na lei civil. Navio que se assemelha ao conceito de veículo, enquadrando-se no item 69 da mencionada lista de serviços. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento da apelação.”

(TJ/RJ, AC nº 2006.001.63801, 8ª CC, Rel. Des. Ana Maria Oliveira, julgado em 19/06/2007)

Destaca-se, ainda, que o TJ-RJ já reconheceu a incidência do ISSQN nos serviços de reparos navais, em relação a lançamento exarado anteriormente pelo Fisco municipal em face da própria recorrente, conforme se infere do seguinte julgado:



Processo 030001967/2021	Data 28/03/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

“TRIBUTÁRIO. ISS. REPAROS NAVAIS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. LISTA DE SERVIÇO DE CARÁTER TAXATIVO COM A POSSIBILIDADE DE LEITURA EXTENSIVA DE CADA ITEM. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA TRIBUTAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

O item 14.01 da Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relativos a bens de terceiros, enumerando “lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)”. Se, por um lado, a lista de serviços é taxativa quanto ao gênero, por outro, o STF vem se manifestando no sentido de que cada item admite interpretação extensiva em relação às espécies nela elencadas. Decisão correta, /que integralmente se mantém. **IMPROVIMENTO DO RECURSO.**” (TJ-RJ, AC nº 0017495-71.2008.8.19.0002, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, julgado em 09/08/2011)

No âmbito administrativo, o Conselho de Contribuintes possui jurisprudência no mesmo sentido das decisões judiciais transcritas anteriormente, quanto à incidência do ISSQN nos serviços de reparos navais, conforme acórdãos assim ementados:

“EMENTA: Auto de Infração nº 438/14 - ISS incidente a prestação de serviços de reparo naval, apoio marítimo e atracação (subitens 14.01 e 20.01) - legalidade do auto de infração - multa de 40% sem natureza confiscatória - ausência de bis in idem - possibilidade de interpretação extensiva da lista de serviços constante da LC nº 116/03 e Lei nº 2.597/08 - desnecessidade de produção de prova pericial - desprovimento do recurso.”
(Acórdão nº 1.853/2016, 921ª Sessão Ordinária, Processo nº 030/0024304/14, Rel. Conselheiro Eduardo Sobral, julgado em 15/09/2016)

“Ementa: ISSQN -Imposto Sobre Serviços. Subitem 14.01 - A expressão “Reparos Navais”, apesar de não constar textualmente na Lista de Serviços, é espécie de manutenção e conserto de equipamentos, sendo tributável pelo ISS. A dedução de material empregado de base de cálculo depende de demonstração com documentos idôneos. Manutenção da decisão de Primeira Instância. RECURSO NÃO PROVIDO.”



Processo	Data	Folhas
030001967/2021	28/03/2022	

(Acórdão 1.847/2016, 919ª Sessão Ordinária, Processo nº 030/015444/2014, julgado em 08/09/2016)

Observa-se ainda que a própria legislação municipal estabelece alíquota diferenciada para os serviços de reparos navais, conforme disposto no art. 91, inciso II, alínea “d” do CTM, assim expresso:

“Art. 91. O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo:

(...)

II - a alíquota de 2%, na prestação dos serviços previstos nos seguintes subitens da lista do Anexo III:

(...)

d) 7.02, 7.03, 14.01, 14.05, 14.06, 17.01, 17.05, 20.01 e 32.01, quando relacionados a reparo e construção de embarcações de qualquer natureza, inclusive plataformas de prospecção e extração de petróleo e gás natural e seus equipamentos;”

Por seu turno, o Regulamento do ISS (Decreto nº 4.652/85) contém Seção específica para os reparos de embarcações (Seção XXVII), estabelecendo nos arts. 146 e 147 que:

“Art. 146. Entendem-se como reparo de embarcações os serviços necessários a eliminação da avaria ou defeito em máquina, equipamento ou parte estrutural de uma embarcação, restaurando os componentes defeituosos, a fim de estabelecer as suas condições de segurança e operação econômica.

Parágrafo único. São também considerados como extensão aos serviços de reparos de embarcações, os serviços auxiliares, suplementares ou complementares, realizados em oficinas ou dependências do prestador de serviço ou de terceiros, desde que tais serviços sejam vinculados aos de reparos de embarcações. (Alterado pelo DECRETO N° 8.464/01)”

“Art. 147. Considera-se embarcação, para os efeitos legais deste Regulamento, qualquer engenho ou aparelho, autopropelido ou não, inclusive veículos sem calado, usado ou capaz de ser utilizado como meio de transporte ou susceptível de manter-se sobre a água, ainda que rebocado, tais como: barcaças, chates, plataformas, balsas-guindaste, navios, lanchas, bem como qualquer artefato subaquático ou similares.”

Processo	Data	Folhas
030001967/2021	28/03/2022	

Assim, a legislação tributária não veda a tributação pelo ISSQN dos reparos de embarcações, não havendo limitação de tributação do subitem 14.01 apenas a veículos automotores terrestres.

Com efeito, ao se adotar a tese geral da defesa, não haveria hipótese de incidência de qualquer tributo para o reparo naval, persistindo fato econômico sem correspondente fato gerador de tributo, o que afronta cabalmente o princípio da igualdade em matéria tributária e da capacidade contributiva. Doutrinariamente o ilustre Bernardo Ribeiro de Moraes (Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços, Editora Revista dos Tribunais, 1984, pág. 98) leciona sobre a situação, ad litteris et verbis:

“A noção de serviço (objeto do ISS) não pode ser confundida com a simples prestação de serviços (contrato de direito civil que corresponde ao fornecimento de trabalho). O conceito de serviço nos vem da economia, do trabalho como produto. De fato, o trabalho, aplicado à produção, pode dar classes de bens: bens materiais denominados material, produto ou mercadoria e bens imateriais conhecidos como serviços. Serviço, assim, é expressão que abrange qualquer bem imaterial, tanto atividades consideradas de prestação de serviços (...) como as demais vendas de bens imateriais (v.g.: atividade do locador de bens móveis, do transportador, do albergueiro, do vendedor...)”.

No que tange à base de cálculo do ISSQN, no caso do presente litígio, não houve nenhuma glosa de valores relativos a materiais, peças ou partes, tendo em vista que a base de cálculo apurada pelo Fiscal de Tributos é a mesma declarada pelo contribuinte, conforme se verifica das planilhas anexas ao lançamento.

Neste aspecto, observa-se que a planilha “Resumo da Apuração do ISS devido” (fls. 07) não apresenta nenhuma glosa de valores a título de materiais, partes ou peças, tendo sido confirmadas pelo Fiscal de Tributos as deduções apresentadas pelo contribuinte, relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016.

Em relação à alegação de que a atividade exercida pela recorrente seria de locação de imóvel, o argumento não merece prosperar, tendo em vista que não foram apresentados contratos de locação de bem imóvel, bem como recibos de pagamento de aluguel. Ao revés, a empresa emitiu apenas notas fiscais de serviços, restando claro que a natureza da atividade é de prestação de serviços, incidindo, assim, o ISSQN.

Processo	Data	Folhas
030001967/2021	28/03/2022	

Registra-se ainda que as notas fiscais de serviços emitidas pela própria atuada constituem prova robusta de que a empresa não locava bem imóvel, mas sim prestava serviço de reparo naval e de atracação.

Deve-se acrescentar também que a empresa não apresentou, por exemplo, Declarações de Imposto de Renda PJ contendo receitas de locação de bem imóvel. Assim, não há qualquer prova ou registro documental de que a recorrente apenas locava bem imóvel.

Cumpra observar ademais que, caso a empresa efetivamente apenas alugasse o imóvel, caberia a mesma emitir recibo específico discriminando as importâncias pagas (art. 22, inciso VI da Lei nº 8.245/91), não podendo ser emitida nota fiscal de serviços para tal fim.

Quanto à alegação de que a recorrente não prestou serviços de atracação, as próprias notas fiscais de serviços emitidas pela recorrente indicam a prestação dos serviços de atracação.

Assim, caberia à recorrente apresentar a documentação comprobatória de que as notas fiscais teriam sido emitidas incorretamente e que a empresa não prestou serviços de atracação.

Acrescenta-se, neste aspecto, que a escrita da empresa, sendo regular e com obediência aos ditames legais, pode ser considerada pela fiscalização como idônea para se chegar à apuração do montante do imposto, tendo em vista revestir-se de documento registrado pelo próprio contribuinte, fazendo prova até mesmo em seu favor.

Neste aspecto, vale registrar o escólio do respeitável Alberto Xavier (Do Lançamento - Teoria Geral Do Ato, Do Procedimento e Do Processo Tributário, Ed. Forense, 2ª ed., 1997, pág. 137):

“Inversamente, se é apresentada escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e se esta escrituração não padece de vícios que a tornem imprestáveis, ela ‘faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais’ (...)”.

Quanto à alegação de que a multa fiscal aplicada no lançamento seria confiscatória, cumpre registrar que o STF já decidiu que a multa fiscal somente pode ser considerada como confiscatória quando ultrapassar o valor do tributo, ou seja, quando for superior a 100% (cem por cento) o valor do tributo. Neste sentido, transcrevem-se os seguintes acórdãos:



Processo	Data	Folhas
030001967/2021	28/03/2022	

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido.

Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.”

(STF, AG. REG. no RE nº 833.106/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/11/2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido.”

(STF, RE 748257 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 06/08/2013)

No caso em apreço, o valor da multa fiscal imposta no auto de infração é de 40% (quarenta por cento) do valor principal do ISSQN, estando, portanto, dentro do limite permitido pelo STF.

Registra-se, ainda, que a cominação de penalidades para as condutas contrárias à norma tributária é matéria sujeita à reserva legal, não cabendo ao órgão administrativo julgador modificar o conteúdo da norma do CTM, a fim de lançar montante ou percentual diverso daquele estabelecido na lei.

Neste aspecto, o art. 97, inciso V, do CTN, estabelece que:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;”

Relativamente ao pedido de realização de perícia contábil, o art. 72 da Lei nº 3.368/2018, que trata do processo administrativo-tributário, determina que:

“Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as



Processo	Data	Folhas
030001967/2021	28/03/2022	

justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício a sua realização, será designado um servidor para atuar como perito do Município e intimado o perito indicado pelo impugnante para que ambos realizem os exames requeridos, devendo ser apresentados os respectivos laudos em prazo fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão.

§ 3º Os prazos para realização de diligências ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade julgadora.”

Sobre o tema o Prof. Antonio da Silva Cabral (“Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Saraiva, 1993, pág. 320) leciona que:

“A perícia nada mais é do que uma diligência a ser feita por quem tem o conhecimento de determinada matéria, ou seja, é a diligência levada a cabo por um ‘expert’ a fim de que certos fatos sejam esclarecidos. (...) A perícia serve como prova, uma vez que se supõe ser o perito uma pessoa que conheça a fundo determinada matéria que suscita dúvidas. Antes de tudo, portanto, é necessário que o simples exame dos autos pelo julgador não seja suficiente, exigindo-se o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto. (...) Conforme dito acima, a prova pericial consiste em exames, vistorias ou avaliações. A perícia deverá ser indeferida quando: a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas; c) a verificação for impraticável”.

Desse modo, vislumbra-se que a perícia somente é realizada quando necessária, ou seja, quando houver algum aspecto obscuro, contraditório ou omissivo no lançamento que não possa ser dirimido dentro dos próprios autos do processo administrativo, necessitando de análise mais apurada por servidor fiscal especificamente designado (técnico especializado).

No caso do presente litígio, cabe observar que os documentos utilizados para se chegar ao lançamento fiscal pertencem à própria autuada e já foram examinados pelo Fiscal autuante. Por conseguinte, cabe à Recorrente verificar a sua contabilidade e seus documentos fiscais e refutar quaisquer erros existentes no lançamento, sendo descabido o pedido genérico efetuado no Recurso Voluntário de realização de prova pericial, sem qualquer formulação de quesito, o que resultaria, na verdade, na realização de uma nova ação fiscal.



Processo	Data	Folhas
030001967/2021	28/03/2022	

Assim, não havendo necessidade de instrução processual, sendo eventual dúvida solucionável através da própria análise dos autos ou de documentos já examinados pela autoridade lançadora, incabível a realização de perícias ou diligências. Sobre o tema relevante anotar as seguintes decisões exaradas no âmbito do processo administrativo federal:

“PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA - DESCABIMENTO - Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.”
(Acórdão 104-22865, de 05/12/2007)

“PAF - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - A diligência e a perícia não se prestam para produzir provas de responsabilidade das partes ou colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio, mas a trazer aos autos elementos que possam contribuir para o deslinde do processo. Devem ser indeferidos os pedidos prescindíveis para o desfecho da lide.”
(Acórdão 104-21.032, de 13/09/2005)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 28/03/2022.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento: 00030/2023 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 07/02/2023 09:18:55
Código de Autenticação: AEB91506ACD5ACC8-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 030/001.967/2021**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.393ª SESSÃO

HORA: - 10:09h

DATA: 25/01/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Márcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Patrícia Porto Guimaraes

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (06, 07)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira
CC, em 25 de janeiro de 2023**

PROCNIT

Processo: 030/0001967/2021

Fls: 136

Documento assinado em 13/03/2023 10:31:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00031/2023 **Tipo do documento:** ACÓRDÃO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.076/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 07/02/2023 09:44:44
Código de Autenticação: E083EE2F76823F2A-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.393ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 25/01/2023

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/001.967/2021

Recorrente: Empresa Brasileira de Reparos Navais S/A - RENAVE

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Francisco da Cunha Ferreira

DECISÃO: - O Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi sugeriu a realização de perícia para a identificação correta do enquadramento, pois no seu entendimento os serviços não deveriam ter sido enquadrados no subitem 14.01 como também não deveria ter sido atribuído ao recorrente a prestação do serviço de atracamento inserido no subitem 20.01. Apreciando a sugestão de perícia, o Colegiado rejeitou por seis (06) votos a dois (02), vencidos os Conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi. Quanto ao mérito a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator, vencidos os conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 3.076/2023: "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS E DE ATRACAÇÃO. OS SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS ESTÃO TIPIFICADOS NO SUBITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. AMPLA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS REFERIDOS SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE QUE ATESTAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATRACAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO ÀS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS EMITIDAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ÍNDICE ADOTADO PELO MUNÍCIO (IPCA) QUE PODE SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA APLICADA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) QUE SE ENCONTRA DENTRO DO PATAMAR

ESTABELECIDO PELO STF, SEM QUALQUER CARÁTER CONFISCATORIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR MODIFICAR O CONTEÚDO DA NORMA LEGAL QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DA PENALIDADE. ART. 97, INCISO V, DO CTN. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA FORMULADO GENERICAMENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 25 de janeiro de 2023

Documento assinado em 13/03/2023 10:31:09 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00023/2023	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/02/2023 11:55:32		
Código de Autenticação:	435619B8C60DAC25-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/001.967/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A -
RENAVE"**

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos contra dois (02) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator, sendo vencido os conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 25 de janeiro de 2023.

Documento assinado em 13/03/2023 10:31:10 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00026/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3076/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/03/2023 14:18:15		
Código de Autenticação:	40607487F527CA04-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO 3.076/2023: "ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS E DE ATRACAÇÃO. OS SERVIÇOS DE REPAROS NAVAIS ESTÃO TIPIFICADOS NO SUBITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. AMPLA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS REFERIDOS SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO CONTRIBUINTE QUE ATESTAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATRACAÇÃO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO ÀS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS EMITIDAS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ÍNDICE ADOTADO PELO MUNÍCIPIO (IPCA) QUE PODE SER UTILIZADO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA APLICADA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) QUE SE ENCONTRA DENTRO DO PATAMAR ESTABELECIDO PELO STF, SEM QUALQUER CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR MODIFICAR O CONTEÚDO DA NORMA LEGAL QUE ESTABELECE O PERCENTUAL DA PENALIDADE. ART. 97, INCISO V, DO CTN. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA FORMULADO GENERICAMENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA REALIZAÇÃO EM FACE DAS PROVAS JÁ CONTIDAS NOS AUTOS. ART. 72, § 2º, DA LEI Nº 3.368/2018. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 25 de janeiro de 2023



ASSIL MLASFO

Márcia Lucia H. S. Freitas
Matrícula 299.121-0

PORTARIA SME Nº 13/2023 - Art. 1º. Autorizar o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada **COLÉGIO E CURSO ZEROHUM ICARAI**, localizada na Av. Alm. Ary Parreiras, nº 73, Icaraí, Niterói/RJ, mantida pela pessoa jurídica **COLÉGIO ARY PARREIRAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 27.794.312/0001-70, para a faixa etária de 1 ano a 5 anos de idade, em regime de horário parcial e integral, com capacidade total de matrícula de 120 (cento e vinte) crianças, sendo 80 (oitenta) no horário parcial, tarde, e 40 (quarenta) no horário integral.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS-SECONSER

EXTRATO Nº 049/2023 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa **TECNOTERMO TECNICA LTDA.**, OBJETO: Serviço de reparo de gradil de ferro galvanizado, localizado na Praça São João, medindo 7,50 x 2,18, no mesmo modelo, cor e padrão do gradil já existente no local, visto os danos causados por queda de árvore. VALOR: R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais). Proc.º 9900017494/2023. DATA: 12/04/2023.

EXTRATO Nº 022/2023 – SECONSER

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93. PARTES: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa **GOLDEM DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, OBJETO: Aquisição de Material Hidráulico para auxílio das equipes de conservação que realizam a manutenção das instalações da SECONSER.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 030/2022 - Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscais da Ordem de Serviço nº 008/2023 referente ao apoio do evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino dos atletas do Niterói Rugby, Fundamento Legal: 14.133/2021, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo nº 99000/18232/2023.

- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0

- André Luiz Silveira da Silva – matrícula nº 1245463 – 0

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 030/2022 - Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Fiscais da Ordem de Serviço nº 008/2023 referente ao apoio do evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino dos atletas do Niterói Rugby, Fundamento Legal: 14.133/2021, art.217 – inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo nº 99000/18232/2023.

- Vladilson Fernandes da Silva – matrícula nº 1243095-0

- André Luiz Silveira da Silva – matrícula nº 1245463 – 0

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EXTRATO Nº 073/2023

Termo de Contrato de Patrocínio que entre si fazem o MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SMEL, e do outro lado Niterói Rugby Football Clube, com intuito de apoiar os atletas do projeto esportivo no evento esportivo Arena 1000 Nazaré e Mais Duas Etapas do Europeu de Beach Handeball 2023 Masculino e Feminino, que será realizado de 21/06 à 10/07/2023, em Nazaré/Portugal, Córsega/França e Malaga/Espanha, no valor de R\$ 192.000,00(Cento e noventa e dois mil reais), que obedece o Termo de Contrato nº 073/2023, Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 74 caput, art.217 inciso II da C.F. e Lei Orgânica do Município-art.253 e seguintes, Verba: Código de Despesa nº 3339041 do programa de Trabalho nº 140127.812.0137.6020 e Fonte 1.704, processo nº 9900018232/2023, data 16/06/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

GUARDA CIVIL MUNICIPAL - CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 039/2023- Punir o(a) Guarda Civil Municipal **LEILA ADRIANA VINCULA ALVES**, Mat. 1237.558-2, com pena de **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA**, por infringir o artigo 124, inciso XVII da Lei 2.838/2011, não fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 233 c/c artigo 234, I do mesmo Diploma Legal.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2023, o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos no prazo legal previsto.

PORTARIA Nº 039/2023- Punir o(a) Guarda Civil Municipal **LEILA ADRIANA VINCULA ALVES**, Mat. 1237.558-2, com pena de **SUSPENSÃO DE 4 (QUATRO) DIAS, CONVERTIDOS EM MULTA**, por infringir o artigo 124, inciso XVII da Lei 2.838/2011, não fazendo jus às circunstâncias atenuantes previstas no artigo 233 c/c artigo 234, I do mesmo Diploma Legal.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2023, o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos no prazo legal previsto.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

ORDEM DE INÍCIO

Estamos concedendo **ORDEM DE INÍCIO** ao **CONTRATO SMO/UGP/CAF nº 005/2023**, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA – SMO** e a empresa **CONSTRUTORA ZADAR LTDA**, objetivando a execução das obras de revitalização das comunidades **Almirante Tamandaré, Iate Clube e Acúrcio Torres**, localizadas na Região Oceânica de Niterói. A partir de **19/06/2023**, com término previsto para **13/02/2024**. **Processo nº 750003467/2022**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA

EXTRATO Nº 029/2023

INSTRUMENTO: Termo de Contrato Nº 029/2023. PARTES: Município de Niterói, representado pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária tendo como órgão gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e **F2D SOLUÇÕES LTDA - CNPJ nº 39.494.764/0001-16**. OBJETO: Contrato de prestação de serviços de locação de veículos com seguro, quilometragem livre, incluindo manutenção preventiva e corretiva, sem fornecimento de combustível, com motoristas, para atender os diversos equipamentos socioassistenciais, na forma do Termo de Referência. **PRAZO: 12 (doze) meses. VALOR TOTAL: R\$ 2.968.966,08** (dois milhões novecentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e seis reais e oito centavos). **VERBA: P.T. nº 16.72.08.122.0145.6167; CD nº 3.3.3.9.0.33.00; Fonte 1.660.50, Nota de Empenho Nº 000080/2023. FUNDAMENTO:** Com base na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e processo administrativo nº 090001061/2022. **DATA DA ASSINATURA:** 14 de junho de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/008560/2018 - (Processo espelho 030/019016/2021) - ANA ELIZABETH BASBAUM GOSLING. "Acórdão nº: 3.108/2023: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de área edificada - Erro de fato - Falta de ciência da municipalidade acerca do acréscimo da área edificada - Retroação ao ano de 2013 - Aplicação da norma prevista nos art. 116, I, 145 e 149, VIII CTN e art. 29, IV e V CTM - Diligência que constatou redução do tamanho em relação ao lançamento - Recurso voluntário conhecido e dado parcial provimento."

030/023750/2019 - CENTRO DE ENSINO SININHO DE OURO LTDA.

"Acórdão nº: 3.118/2023: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. A prática reiterada, conforme LC 123, XI e § 9º, se dá quando há, em dois ou mais períodos de apuração, a ocorrência de idênticas infrações. Descumprimento reiterado de obrigação acessória. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023761/2019 - CENTRO DE ENSINO SININHO DE OURO LTDA. "Acórdão nº: 3.121/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Exclusão do Simples Nacional visto descumprimento reiterado de obrigação acessória. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. O fisco não deve aguardar o final do procedimento administrativo de exclusão para, só então, realizar os lançamentos tributários cabíveis. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/027710/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. "Acórdão nº: 3.117/2023: - ISS – Recurso voluntário – Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) – Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo – Ausência de condição de admissibilidade – Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT – Recurso não conhecido."

030/020185/2017 – (Processo espelho - 030/019021/2021 - FISIHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA. "Acórdão nº 3.122/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4,08 – Uso de endereço de escritório de contabilidade como estabelecimento prestador – Impossibilidade – Ausência de unidade econômica e profissional apta à caracterização – Inteligência do art. 4º da LC nº 116/03 – Alegado efeito confiscatório da multa fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) – Inocorrência – Precedente do STF – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/001967/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A – RENAVE.



"Acórdão 3.076/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços de reparos navais e de atracação. Os serviços de reparos navais estão tipificados no subitem 14.01 da lista de serviços do anexo III do CTM. Ampla jurisprudência administrativa e judicial quanto à possibilidade de incidência do ISSQN sobre os referidos serviços. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços de atracação. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário às notas fiscais de serviços emitidas pelo próprio contribuinte. Índice adotado pelo município (IPCA) que pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários. Multa aplicada de 40% (quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, inciso V, do CTN. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001968/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAIVE.

"Acórdão nº 3.077/2023: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços de reparos navais e de atracação. Os serviços de reparos navais estão tipificados no subitem 14.01 da lista de serviços do anexo III do CTM. Ampla jurisprudência administrativa e judicial quanto à possibilidade de incidência do ISSQN sobre os referidos serviços. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços de atracação. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário às notas fiscais de serviços emitidas pelo próprio contribuinte. Base de cálculo do ISSQN calculada corretamente, em face da falta de comprovação, em algumas notas fiscais de serviços, da aplicação de partes, peças e materiais na prestação dos serviços. Índice adotado pelo município (IPCA) que pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários. Multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, inciso V, do CTN. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001970/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAIVE.

"Acórdão nº 3.078/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária. Serviços tomados pela autuada no período de fevereiro a dezembro de 2016. Matérias relativas ao enquadramento dos serviços e à responsabilidade tributária da recorrente que não podem ser debatidas pelo conselho de contribuintes por não terem sido impugnadas. Aplicação do disposto no art. 65 da lei nº 3.368/2018. Litigiosidade restrita às alegações da recorrente, que devem ser afastadas, nos seguintes termos: 1) o lançamento não foi efetuado com base em indícios e presunções, mas com fulcro na documentação fiscal e contábil do próprio contribuinte; 2) o auto de infração indica expressamente o prazo para o recolhimento do crédito tributário constituído, bem como as reduções da multa fiscal; 3) o índice adotado pelo município (IPCA) pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários; 4) a multa aplicada de 60% (sessenta por cento) se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório, sendo vedado ao órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade, conforme art. 97, inciso V, do CTN; e 5) o pedido de realização de diligência ou perícia foi formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Decisão: manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001975/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAIVE.

"Acórdão nº 3.079/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Responsabilidade tributária. Serviços tomados pela autuada no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019. Matérias relativas ao enquadramento dos serviços e à responsabilidade tributária da recorrente que não podem ser debatidas pelo conselho de contribuintes por não terem sido impugnadas. Aplicação do disposto no art. 65 da lei nº 3.368/2018. Litigiosidade restrita às alegações da recorrente, que devem ser afastadas, nos seguintes termos: 1) o lançamento não foi efetuado com base em indícios e presunções, mas com fulcro na documentação fiscal e contábil do próprio contribuinte; 2) o auto de infração indica expressamente o prazo para o recolhimento do crédito tributário constituído, bem como as reduções da multa fiscal; 3) o índice adotado pelo município (IPCA) pode ser utilizado para a correção monetária dos créditos tributários; 4) a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório, sendo vedado ao órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade, conforme art. 97, inciso V, do CTN; e 5) o pedido de realização de diligência ou perícia foi formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Decisão: manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/001976/2021 - EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS S/A - RENAIVE.

"Acórdão nº: 3.080/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Obrigação tributária acessória. Multa fiscal regulamentar aplicada por indicação incorreta, pelo contribuinte, do subitem da lista de serviços, em 49 notas fiscais. Autonomia da obrigação tributária acessória em relação à obrigação tributária principal. Obrigações com conteúdo e suporte normativo distintos, que podem ser aplicadas simultaneamente, sem que se configure bis in idem. Documentação constante dos autos e do processo de ação fiscal que demonstram que as notas fiscais apontadas no lançamento foram emitidas com indicação do subitem incorreto da lista de serviços. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/028464/2017 - (Processo espelho - 030/011116/2021) - MARIA CRISTINA DE BEZERRIL EUGÊNIO. "Acórdão nº: 3.106/2023: - IPTU - Recurso voluntário - Revisão de lançamento - Parecer técnico - Fatos novos - Erro de fato - Correção de dados cadastrais - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012054/2021 - COLÉGIO PAULO FREIRE EPP. "Acórdão nº 3.054/2022: - Exclusão do Simples Nacional - Recurso Voluntário - Constituição de Empresa por Interpostas Pessoas - Utilização de mesmo nome fantasia, mesmo endereço, mesmas instalações, mesmos funcionários e com grau de parentesco entre os sócios - Inteligência do Inc. IV do Art. 29 da LC nº 123/06 - Caracterização de receitas pulverizadas, as quais, juntas, ultrapassam o limite do regime diferenciado - Recurso Voluntário ao qual se nega provimento."

030/007422/2018 - (Processo espelho - 030/013676/2021) - BV FINANCEIRA S/A. "Acórdão nº 3.123/2023: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração nº 53951-- falta de recolhimento ISS sobre serviço de manutenção de equipamento e serviço de cobrança - Subitem 14.01 e 17.21 - Competência para tributação - Local do estabelecimento do prestador - Recurso conhecido e provido."

030/000880/2018 - (Processo espelho - 030/019013/2021) - CLAUDIO DE MESQUITA BARROS FURTADO. "Acórdão nº 3.128/2023: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação alteração de uso e acréscimo de área - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Alteração da destinação do imóvel a partir do fato gerador de 2014 - Demais elementos cadastrais que se mostram corretos - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/001443/2018 - (Processo espelho - 030/019023/2021) - JOÃO CARLOS MATTOS SILVA PEIXOTO. "Acórdão nº: 3.107/2023: - ISS - Recurso voluntário - Auto de infração nº 65924 - Falta de recolhimento ISS sobre serviço de construção civil - Subitem 7.02 - Abatimento de material de obra na base de cálculo - Recurso conhecido e provimento parcial."

030/002551/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.136/2023 - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação. Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002556/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.135/2023: - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002557/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. Acórdão nº 3.134/2023: - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002559/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.133/2023 - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação."



Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002560/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.132/2023 - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da multa fixada no artigo 121, inciso IV do CTM, com a nova redação. Não há que se falar em retroatividade gravosa pois, o artigo 105 do mesmo diploma legal, dispõe sobre sua aplicação imediata aos fatos geradores que embora anteriores ainda não tenham sido complementados. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/002562/2022 - BANCO DO BRASIL S/A. "Acórdão nº 3.131/2023: - ISS - Obrigação acessória - Declaração eletrônica de instituições financeiras. Não observância do prazo legal para entrega. Aplicação da penalidade prevista no artigo 121, inciso IV do CTM. O valor da multa é calculado levando-se em conta um valor pré-determinado e a quantidade de dias de atraso. Recurso voluntário que se nega provimento."

030/012768/2022 - DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. "Acórdão nº 3.129/2023 - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Serviços tipificados no subitem 4.02 - Posto de coleta como atividade-meio da atividade-fim do laboratório - Alegada ausência de relação jurídico-tributária - Inocorrência - Prestação de serviço finalístico que se inicia com a coleta e finaliza com a entrega do resultado - Unidade econômica e profissional típica de estabelecimento prestador apta a atrair a sujeição ativa de Niterói - Inteligência do art. 4º da LC nº 116/03 - Precedentes do STJ - Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/012769/2022 - DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. "Acórdão nº 3.130/2023: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Falta de emissão de notas fiscais - Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar - Inteligência do art. 121, inciso I, alínea "A", §3º do CTM - Penalidade limitada a 50 vezes o valor de referência m0 ou 0,5% do valor da operação, o menor - Necessidade de apuração do quantitativo de notas fiscais não emitidas - Valor comprovadamente inferior a 0,5% da base de cálculo utilizada - Nulidade da autuação - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/029574/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. "Acórdão nº: 3.110/2023: Auto de infração regulamentar por exercício de atividade por inexistência de inscrição no Cadastro Municipal. Atividade não explorada pela recorrente durante o período que fundamentou a fiscalização. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/029577/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. "Acórdão nº: 3.111/2023 - ISSQN - Auto de infração 57061/2019 - Comprovado nos autos como também nas informações cadastrais da SMF que o contribuinte iniciou suas atividades em 18/02/2016. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/029580/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA. "Acórdão nº: 3.112/2023: - ISSQN - Auto de infração N° 57081/2019 que cobra ISSQN do período de janeiro a outubro de 2014 - Serviços enquadrados no item 14 - subitem 11.01 - Período fiscalizado explorado por outra empresa conforme comprovado em documentos anexados aos autos. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/027717/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. "Acórdão nº: 3.103/2023: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Não emissão de NFS-e - Contribuinte que deixou de atender às intimações da Administração Tributária - Inteligência do art. 121, inciso I, alínea "a" e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 - Penalidade limitada a 0,5% do valor da operação - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/027709/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. "Acórdão nº: 3.113 /2023: - Multa - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação acessória - Não emissão parcial de Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) - Aplicação dos arts. 104 e 121, I, "b", CTM - Princípio da capacidade contributiva que não se aplica à quantificação de multas - Ausência de violação aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade - Aplicação retroativa da lei mais benéfica ao infrator - Art. 106, II, do CTN - Recursos conhecidos e desprovidos."

030/027719/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. "Acórdão nº: 3.114 /2023: - Multa - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Não atendimento ou atendimento parcial de intimações - Aplicação dos arts. 104 e 121, IV, "c", "3" do CTM - Princípio da capacidade contributiva que não se aplica à quantificação de multas - Ausência de violação aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade - Recurso conhecido e desprovido."

030/027718/2019 - HALTER N'ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. "Acórdão nº: 3.115 /2023: - ISS - Recurso voluntário - Prestação dos serviços de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04) - Recurso que não impugna especificamente o conteúdo do ato administrativo - Ausência de condição de admissibilidade - Inteligência dos arts. 11, §1º, inciso V, 64, inciso III e 65 do PAT - Recurso não conhecido."

030/024921/2019 - SAMFER CONSULTING AND TRAINING. "Acórdão nº: 3.137/2023: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS - Recurso voluntário - Alegação de erro no enquadramento dos serviços - Falta de prova sobre a natureza do serviço - Enquadramento correto de acordo com art. 18, § 5º - I, inciso XII (anexo VI) LC 123/06 - Inexistência de erro - Deslocamento da legitimidade - Alegação de que o tributo foi recolhido para outro município - Aplicação da regra geral art. 3º LC 116/03 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/029572/2019 - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTO LTDA "Acórdão nº: 3.109/2023: Auto de infração nº 57057/2019. Não emissão de Notas Fiscais de Serviços período de janeiro/2014 a janeiro/2019 - Período em que não exercia atividade no local. Documentos anexados aos autos não deixam dúvida quanto o alegado. Recurso de ofício conhecido e provido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado para apresentar os contratos referentes aos serviços representados pelas notas fiscais nº 1, 2, 5, 6, 8, 70, 73 e 78 de 2012; 11, 12, 13, 15, 17, 18, 21, 22, 23, 80, 86, 90, 92, 96, 101, 109, 111, 115, 116, 129, 131, 135, 137, 139, 166, 207, 263, 387, 406, 476, 1460, 7271, 15296, 15637, 21404, 21769, 28907 de 2013 que subsidiaram a autuação efetuada. Os documentos solicitados poderão ser encaminhados para o e-mail abaixo: cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015465/2021	102035-3	ENEL DO BRASIL S/A	33.050.071/0001-58

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado para apresentar os contratos referentes aos serviços representados pelas Notas Fiscais nº 35, 381, 385, 403, 453, 496, 803, 837, 511, 526 e 539 e que subsidiaram a autuação efetuada. Os documentos solicitados poderão ser encaminhados para o e-mail abaixo: cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015470/2021	102035-3	ENEL DO BRASIL S/A	33.050.071/0001-58

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017643/2021	148888-1	PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS E IMAGEM LTDA - ME	09.202.111/0001-55

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005427/2020	002881-1	MARCOS SÁVIO PIRES JARDIM	640.546.837-20



Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais processadas de ofício para 2023, na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005830/2021	09132-2	MARIA JOSÉ SEIXAS BRAGA	035.429.047-01

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007319/2021	11312-6	NILTON SIQUEIRA FILHO	107.494.207-82

EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002358/2020	230432-7	ELIANE VASCONCELLOS VALLE	717.298.447-15

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001186/2011	221396-5	JOSÉ GABRIEL POSSAS FILHO	239.337.477-91
080/002096/2019	201254-0	NEIVA MOTA CARIELLO	855.755.007-30

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais e implantação da inscrição, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002806/2015	95505-4 265890-4	JOSÉ LUIZ BRAGANÇA MOTTA	235.191.857-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/006084/2019	32594-4	EDNALDO FRANCISCO SILVA XAVIER	167.546.465-00
080/006102/2021	16126-5	NILDA ADAME PINHEIRO	784.169.497-00
080/000469/2021	263888-0	HJDK COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA	20.819.783/0001-47

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002642/2021	6238-0	HEFESTO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	04.067.717/0001-01

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais efetuadas nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003162/2018	265324-4	AMÉRICO LUZIO DE OLIVEIRA FILHO	884.264.177-34
080/003152/2020	264171-0	DENILSON CARVALHO	957.896.697-00
080/000971/2016	252106-0	MANOEL ANTÔNIO BAPTISTA PEREIRA	013.984.317-53
080/003886/2014	87250-7	JOVELINA MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO	012.935.807-08
080/002215/2022	122664-6	ROGÉRIO FERNANDES XIMENES	436.487.207-59

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das providências realizadas por esta secretaria na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/004614/2022	66943-2	ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	31.895.808/0001-08

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das matrículas implantadas nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007159/2021	265550-4 265551-2	ENI GOMES RODRIGUEZ	021.886.967-35

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das modificações cadastrais realizadas na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/006762/2021	86635-0	MAURICIO AZEVEDO SILVA	019.055.497-50

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria,



ficando o mesmo notificado da alteração cadastral com efeito tributário a partir de 2023 realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002904/2021	264836-8	LEANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO	026.478.287-92

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da revisão cadastral realizada na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002748/2021	204726-4	LUIZ EDUARDO DE SOUZA FIGUEIREDO	074.794.357-54

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das modificações no cadastro imobiliário nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002418/2021	265604-9 265605-6	SERGIO DUPRAT PEREIRA	750.205.647-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001968/2020	197788-3	ESPÓLIO DE LEVI FRANCISCO DA CRUZ NUNES	NÃO TEM

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das exigências cadastrais nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007225/2019	005582-2	TEMPLO COMERCIAL TAVARES MACEDO - SPE	23.767.675/0001-66
	005583-0		
	005584-8		
	005585-5		

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003838/2018	26483-8	JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO AMARAL E OUTRA	NÃO TEM
	188535-9		
	188536-7		
	17386-4	ESPÓLIO DE ANTONIETA GONÇALVES MAGALHÃES	117.917.317-20
	117656-9		
	117657-7		
117658-5			

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007689/2018	205824-6	SANTIAGO VICENTE DELGADO HERNANDEZ	072.448.948-72

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023101/2012	020586-4	MARILENE MORAES DE OLIVEIRA	617.299.577-49
030/019241/2013	117417-6	LEANDRO SANTIAGO DE BARROS	070.968.007-43

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado por deferimento do pedido com remessa de ofício ao conselho de contribuinte na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006414/2008	066780-8	HAROLDO CAVALCANTE	316.161.357-00

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - DETRI

Processo: 030/000442/2022 - ISENÇÃO DE IPTU - Requerente: GESIO SOUTO ARANTES. **Exigência:** Anexar comprovantes de renda de janeiro, de fevereiro de 2022, a fim de averiguar a normalidade dos ganhos habituais, prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado. **Processo: 030/006224/2022- CONSULTA TRIBUTÁRIA - Requerente:** JCV GOMES COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI EPP.

Exigência: Documento de identidade do requerente, - Contrato social da empresa, prazo de 30(trinta) dias, sob pena de perempção do direito reclamado.

Processo: 030/014521/2022 - ISENÇÃO DE IPTU - Requerente: MARIA THEREZA ROLIZ. **Exigência:** Informar se reside no imóvel sozinha ou acompanhada; e sendo o caso, apresentar comprovante de renda de todos os residentes no imóvel. No prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado.

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de concessão do desconto de bom pagador, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018686/2020	210473-5	TATIANA FARIA COSTA	044.074.717-19

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.



PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000103/2021	CGM 126270-7	MIC CONTABILIDADE LTDA	10.238.813/0001-78

EDITAL

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004715/2021	303843-2	ACD GERENCIAMENTO DE ESTACIONAMENTOS LTDA	40.157.728/0001-46

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que o Condomínio contratante é responsável pela emissão de notas fiscais para os tomadores dos serviços de estacionamento de veículos, sendo admitida, para o Condomínio, a emissão de Nota Fiscal Coletiva, na forma dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 12938/2018, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E LANÇAMENTO – DEFIS - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Fiscalização e Lançamento, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado por negar provimento ao recurso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/024782/2017	221731-3	MARCELO JUNQUEIRA COSTA	022.332.277-60

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do não conhecimento da impugnação ao lançamento de ITBI, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015578/2021	234853-0	ERIK MARINELLI DE SOUZA	109.777.867-30
030/015545/2021	103309-1	MANOEL MAIO FERREIRA	504.120.607-44

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente a impugnação de lançamento do ITBI, na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017457/2022	91980-3	ESPÓLIO DE JORGE SIQUEIRA DA SILVA	505.426.217-20

ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA - SUREM

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Subsecretaria de Receita, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011119/2021	102035-3	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	33.050.071/0001-58
030/012079/2021	149726-2	INSTITUTO GUANABARA LTDA	33.512.856/0007-90
030/013109/2021	111671-4	FISIOHOME CUIDADOS DOMICILIARES S/C LTDA	04.827.506/0001-20
030/013021/2021			

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Subsecretaria de Receita, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi declarado ineficaz a consulta e indefiro o pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016024/2022	CGM 130332-4	ALEXANDRE MARQUES DA SILVADA	16.727.888/0001-07

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado com o indeferimento do pedido de isenção de IPTU na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012790/2021	46997-9	LUIZ PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEITE	101.702.517-72

CORRIGENDA

Na publicação do dia 02/06/2023, onde se lê:

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 20/06/2023


NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/020308/2018	209827-5	LUIZ CARLOS MARTINS REIS E S/M PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	516.785.437-72 112.516.757-27
-----------------	----------	---	----------------------------------

Leia-se:

030/028308/2018	209827-5	LUIZ CARLOS MARTINS REIS E S/M PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	516.785.437-72 112.516.757-27
-----------------	----------	---	----------------------------------

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Corrigenda no Contrato PGM nº 19/2022, publicado em 23/12/2022, onde se lê: Data da assinatura: 11 de novembro de 2022, leia-se: Data da assinatura: 16 de novembro de 2022.

Corrigenda na Portaria PGM nº 14 de 02 de junho de 2023, publicado em 06/06/2023, onde se lê: CAIO MAYERHOFFER MACHADO MORAES PESSANHA, Procurador, matrícula 1244482-0, leia-se: RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA, Procuradora, matrícula 244552-0.

Corrigenda: No Edital de Transação por Adesão nº 05, publicado no dia 08 de junho de 2023, onde se lê "1.6 Além das situações expressamente previstas no item 1.1. "a", são elegíveis à transação na forma estabelecida por este Edital.", leia-se: "1.2 Além das situações expressamente previstas no item 1.1. "a" e "c", são elegíveis à transação na forma estabelecida por este Edital:

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**
Licença Especial- Deferidas

200/8500/2021 - PAULO RAFAEL AGRA FERREIRA
200/2415/2013 - INÊS BARROSO DE SOUZA
200/4589/2010 - ANDERSON GOMES RODRIGUES
20012330/2011 - HELOISA HELENA MOREIRA ASSAD
200/9114/2020 - VICENTE DE PAULO DE SOUZA NOGUEIRA
200/0889/2014 - ELISANGELA DA SILVA MUNIZ
200/0210/2012 - HUGO COSTA DE SOUZA
20010699/2021 - CHRISTIANNE GONÇALVES FURTADO DE OLIVEIRA
200/0245/2014 - TÂNIA MARTINS DE FREITAS
200/0583/2013 - DILZA CUPTI DE MEDEIROS
200/8439/2022 - FLORIANA MARIA ALEXANDRE JACCOUD

Abono Permanência – Deferido

200002342/2023 - TANIA MARTINS DE FREITAS
200003437/2023 - NILO JORGE PICCOLI

Edital de Citação: Nome: MATHEUS DE SOUZA LINO, cargo Técnico em Enfermagem, matrícula FMS nº 438.030-9, com lotação na UBS-MORRO DO ESTADO. Assunto: Exoneração, referente ao processo nº 200002811/2023 de 02/05/2023. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 03 (três) dias. **Fundamentação Legal:** Lei nº 531/85, conforme artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Processo nº.200/16817/2009 de 08/12/2009 sobre a **cessação da obrigatoriedade do Exame Demissional.**

Edital de Citação: Nome: PRISCILA DA SILVA MATIAS LUCAS, cargo Enfermeiro, matrícula FMS nº 438.160-4, com lotação na FGA. Assunto: Exoneração, referente ao processo nº 200001734/2023 de 14/03/2023. Prazo: 10 (dez) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 03 (três) dias. **Fundamentação Legal:** Lei nº 531/85, conforme artigo 84 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Processo nº.200/16817/2009 de 08/12/2009 sobre a **cessação da obrigatoriedade do Exame Demissional.**

**FUNDAÇÃO ESTADAL DE SAÚDE DE NITERÓI- FeSaúde
EDITAL N.º 002/2023 - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**
LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER À REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS)

A Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde) **TORNA PÚBLICA** sua intenção de celebrar **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL** para a instalação de Residências Terapêuticas (RTs) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), pertencentes à Rede de Atenção Psicossocial de Niterói (RAPS/Niterói), gerida pela FeSaúde e **CONVOCA** eventuais interessados para apresentação de propostas.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de cada interessado deverá ocorrer no período de **26/06/2023 a 14/07/2023, no horário de 10:00 às 17:00**, no Protocolo da Fundação Estatal, localizado na Rua Santa Clara, n.º 102, Ponta d'Areia, Niterói/RJ, CEP: 24040-050, com endereçamento à Gerência de Administração (GEAD).

1. OBJETO

1.1 O presente edital tem por objeto a locação de imóveis para a instalação das unidades pertencentes à Rede de Atenção Psicossocial de Niterói (RAPS/Niterói), com o objetivo de manter a continuidade das atividades de cuidado desenvolvidas pela Fundação

1.2 Além das estruturas físicas mínimas constantes no ANEXO I, os imóveis deverão possuir:

- infraestrutura em perfeitas condições de dos sistemas hidráulico e elétrico;
- infraestrutura para sistema de climatização, seja por aparelhos convencionais de ar-condicionado ou por aparelho do tipo split;
- infraestrutura para a instalação de rede lógica, preferencialmente internet a cabo.

1.3 Todos os imóveis deverão estar situados no Município de Niterói, na forma da distribuição contida no ANEXO I deste instrumento, em áreas que contemplem o atendimento do Programa Médico de Família (PMF).

2. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

2.1 A proponente deverá apresentar a proposta em conformidade com o modelo do ANEXO II – Formulário para Apresentação de Proposta de Preço.

2.2 A proposta deverá ser entregue pessoalmente no Protocolo da Fundação Estatal de Saúde de Niterói, localizada Rua Santa Clara, 102, Ponta d'Areia, Niterói/RJ, CEP: 24040-050, em envelope fechado, **endereçado à GEAD**, em cuja parte externa deverá constar os seguintes dizeres: **"EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2023 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA UNIDADE XXXX (número e nome da unidade de acordo com a nomenclatura do ANEXO I)", no período de 26/06/2023 a 14/07/2023, no horário de 10:00 às 17:00.**

2.3 Não serão recebidos envelopes após o horário fixado no subitem anterior.

2.4 A proposta deverá ser apresentada em língua portuguesa, preferencialmente digitada, ou, ainda, em letra de forma, sem emendas, rasuras ou corretivo líquido.

2.5 Na proposta deverão constar o nome e endereço ou sede do proponente, bem como dados para contato (telefone e endereço eletrônico).

2.6 Deverá constar na proposta o valor do aluguel. Deverão, igualmente, ser indicados todos os demais encargos locatícios, referentes ao imóvel, que deverão ser suportados pela FeSaúde locatária, como impostos, taxas, condomínio e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel ou que sejam decorrentes de seu uso.

2.7 A proposta deverá ser assinada pelo proprietário ou seu representante, desde que possua poderes para tal.

2.8 Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta de preço acarretará, necessariamente, a aceitação total das condições previstas neste Instrumento Convocatório.

3 - DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EXIGIDA

3.1 Na proposta serão exigidos os seguintes dados e documentos relativos ao imóvel, que deverão acompanhar a proposta de preço:

- Endereço do imóvel;
- Descrição minuciosa do estado do imóvel;
- Área total do imóvel com a discriminação da área construída (total e por pavimento, quando for o caso);
- Valor mensal e anual da locação, na data de apresentação da proposta;
- Fotos do imóvel (fachada, laterais e também da área interna, por pavimento, se for o caso);
- Croquis ou plantas baixas do imóvel;
- Cópia autenticada da escritura no Registro Geral de Imóveis;
- Declaração atestando que não pesa, sobre o imóvel, qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da FeSaúde;